



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2172140-74.2021.8.26.0000

REQUERENTE: Prefeito do município de Marília

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Marília

COMARCA: Marília

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do município de Marília em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 8 de junho de 2021, da cidade de Marília, cujo teor ora se transcreve:

"LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 912 DE 8 DE JUNHO DE 2021. MODIFICA O INCISO IV, DO ART. 272, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 889/19 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

Marcos Santana Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso IV, do art. 272, da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, Código Tributário do Município de Marília, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial com área construída de até 100,00 m (cem metros quadrados), excluído telheiro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localizado em bairro considerado popular, quando:

a)...

b)..."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 8 de junho de 2021."

Aduz o requerente, que a norma combatida foi de iniciativa de vereador municipal, afrontando o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 1º e 18, ambos da Constituição da República, padecendo, conseqüentemente, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Menciona que o legislativo municipal, ignorando as regras federais e estaduais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, está a legislar a esse respeito através da lei combatida, principalmente ao isentar da cobrança de IPTU imóvel com até 100 metros quadrados, implicando, com isto, em renúncia de receita e avançando nas funções do Executivo.

Alega o requerente, ainda, que com a Lei Complementar Municipal nº 912, que dispõe acerca de isenção de imposto, teria a Câmara Municipal usurpado a função do Chefe do Executivo local, uma vez que cabe a este gerir o orçamento, não podendo o legislativo impor acréscimo de despesas ou renúncia de receitas ao erário municipal.

Ressalta, o autor, que além de criar isenção, a lei municipal, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise, sequer indicou as medidas tendentes a absorver a renúncia de receita.

Refuta, o requerente, que a lei combatida seja meramente autorizativa, pois o seu conteúdo deixa claro que o interessado tem direito subjetivo à isenção independentemente de qualquer outra atividade administrativa.

Aduz, que a Lei Complementar Municipal nº 912/21 além de afrontar dispositivos da Constituição Bandeirante não atende aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e às diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assevera, o Prefeito, que estaria ocorrendo também desrespeito ao disposto no artigo 174, § 6º, da Constituição Estadual, pois é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a elaboração de lei orçamentária, que deve conter, ainda, demonstrativos dos efeitos financeiros decorrentes de atos que impliquem na diminuição de receitas públicas; tudo em harmonia com os artigos 41, 63 e 156 da Lei Orgânica do município, e artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disto, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 912/21, do município de Marília, até final e definitivo julgamento desta ação, requerendo, no mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade da norma supracitada por afronta aos artigos 1º, 144 e 174, § 6º, todos da Constituição Bandeirante e, artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há a considerar, inicialmente, que para haver a concessão de liminar, exige-se do autor que demonstre, na exordial, à saciedade, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

No caso em tela, o Requerente não logrou delinear, na inicial, os requisitos mínimos exigíveis para a concessão de liminar com efeitos suspensivos, não evidenciando —no que ora cabe apreciar -interesse público relevante.

In casu, ao que se percebe, não restou demonstrada a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Dessa feita, verifica-se que a Lei Municipal impugnada, em tese, não trata de matéria orçamentária, mas sim de matéria tributária, cuja competência para início do processo legislativo é **concorrente** entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Aliás, a questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - **TEMA 682**, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: ***“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”***

Decidiu-se sobre a questão, em sede de repercussão geral, no ARE nº 743.480 DJ-e de 19.11.13 Rel. Min. GILMAR MENDES, nos seguintes termos:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência”*

Outro vício, também categorizado como formal, emanaria da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a revogação do tributo geraria. Todavia, ao que se percebe, tampouco essa eiva se faz presente. De fato, não se nota qualquer exigência, aplicável ao caso concreto, de prévia estimativa do impacto financeiro-orçamentário que a lei poderá surtir.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”* (STF Tribunal Pleno ADI nº 724-MC/RS Rel. Min. Celso de Mello j. em 07.05.1992 Votação Majoritária).

E, por fim, o próprio autor mencionou que não se trata de lei autorizativa, *“pois o seu conteúdo deixa claro que o interessado tem direito subjetivo à isenção independentemente de qualquer outra atividade administrativa.”*

Diante disso, realçado fica —no que interessa em sede cautelar— que não há razoabilidade no direito invocado, uma vez que as normas, aparentemente, não afrontaram o disposto nos artigos 5º, 144 e 174, § 6º, todos da Constituição Bandeirante.

Diante do exposto, INDEFERO A LIMINAR.

Requisitem-se informações junto ao Ilustríssimo Senhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara Municipal de Marília.

Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Após, vista ao douto Procurador Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

ALEX ZILENOVSKI
Relator